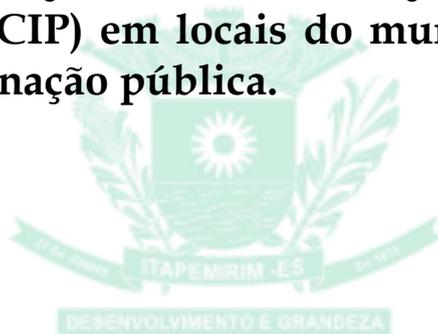


INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_/2025

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itapemirim, **Genesis Alves Bechara**, com o devido respeito e na forma regimental, que adote medidas para **a não efetivação da cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) em locais do município de Itapemirim desprovidos de iluminação pública.**



**Paulo de Oliveira Cruz Neto**  
Vereador - PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 [www.camaraitapemirim.es.gov.br](http://www.camaraitapemirim.es.gov.br)



## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público e preocupação constante da população de Itapemirim, tanto na zona rural quanto em áreas urbanas específicas, a persistência de locais que, embora desprovidos de qualquer tipo de iluminação pública, ainda são onerados com a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) nas faturas de energia elétrica.

Esta situação configura uma injustiça e uma afronta aos princípios que regem a administração pública e o direito tributário em nosso país, senão vejamos:

### 1. Da Natureza e Finalidade da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP):

A **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP)**, instituída por força do **Art. 149-A da Constituição Federal**, possui uma natureza *sui generis*, sendo um tributo de caráter parafiscal. Sua finalidade precípua é, conforme o próprio texto constitucional expressa, o "custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública". Destarte, o fato gerador da CIP está intrinsecamente ligado à **efetiva prestação do serviço de iluminação**. A cobrança de um tributo que se destina a custear um serviço público específico, mas que não é efetivamente prestado na localidade onerada, desvirtua a finalidade legal da contribuição.

### 2. Do Princípio da Retributividade e da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa:

Embora a CIP não seja uma taxa e, portanto, não exija uma contraprestação individual e divisível, a sua base de arrecadação reside **na existência e na utilização do serviço de iluminação pública**. A cobrança em áreas onde o serviço é inexistente implica em uma descaracterização do tributo, transformando-o em uma exação sem causa justificadora. Tal prática fere o princípio da moralidade administrativa e a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública, que arrecada valores por um serviço que não entrega ao contribuinte.

### 3. Do Direito à Qualidade de Vida e Segurança Pública:

A ausência de iluminação pública impacta diretamente a qualidade de vida, a segurança e o ir e vir dos cidadãos, aumentando os riscos de criminalidade e acidentes. O contribuinte que paga a CIP espera, legitimamente, que os recursos arrecadados sejam empregados na melhoria e expansão da rede de iluminação. **Contudo, em locais sem luz, o munícipe se vê duplamente penalizado: pela falta de um serviço essencial e pela cobrança de um tributo por algo que não lhe é disponibilizado.**



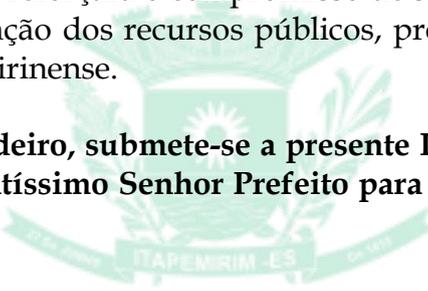
Diante do exposto e da urgência que o tema requer, uma vez que afeta diretamente a vida dos cidadãos, indicamos a Vossa Excelência a necessidade de adotar as medidas administrativas e legais cabíveis para:

**Suspender e/ou não efetivar a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) nas faturas de energia elétrica dos imóveis localizados em áreas do município de Itapemirim que comprovadamente não são beneficiadas pela iluminação pública, tanto na zona rural quanto na urbana.**

**Realizar um levantamento criterioso e célere das áreas do município que se encontram em tal situação, a fim de garantir a justiça fiscal e a efetividade da prestação do serviço público.**

Acreditamos que tal iniciativa reforçará o compromisso de sua gestão com a justiça social e com a transparência na aplicação dos recursos públicos, promovendo o efetivo bem-estar de toda a comunidade itapemirinese.

**Por todo exposto e por derradeiro, submete-se a presente Indicação à apreciação e apoio dos nobres Edis e do Excelentíssimo Senhor Prefeito para a célere realização da medida pleiteada.**



**Paulo de Oliveira Cruz Neto**  
Vereador - PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITAPEMIRIM**  
PODER LEGISLATIVO

 (28) 352-6280

 [camara@camaraitapemirim.es.gov.br](mailto:camara@camaraitapemirim.es.gov.br)

 Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

 [www.camaraitapemirim.es.gov.br](http://www.camaraitapemirim.es.gov.br)

